



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 605-69.
2012.6.16.0163 – CLASSE 6 – QUEDAS DO IGUAÇU – PARANÁ**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Elcio Jaime da Luz

Advogados: Fabiana Cristina Ortega e outros

Agravada: Coligação Confirma Quedas

Advogado: Eloy Dirceu Giraldi

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NÃO ELEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CÂMERA DE VIGILÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR Nº 790-87, VINCULADA A ESTE PROCESSO, PREJUDICADA.

1. A gravação ambiental que registra fato público se afigura prova lícita, ante a ausência de expectativa de privacidade. Precedente: REspe nº 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.5.2015.

2. *In casu*, não há falar em proteção da privacidade, pois a prova examinada consiste em gravação de imagens realizadas por câmeras de vigilância de empresa privada, constituindo “gravação de segurança normalmente utilizada de forma ostensiva em ambiente público, como ocorre, por exemplo, nos bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas” (REspe nº 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves).

3. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

4. Na espécie, verifica-se que a conclusão do acórdão regional está fundamentada na configuração da captação ilícita de sufrágio consistente no fato de o candidato recorrente ter oferecido quantia monetária a determinadas pessoas com o intuito de angariar votos, porquanto a entrega do dinheiro vinha com um pedido de 'ajuda' a sua candidatura.

5. A inversão do julgado, a fim de entender que não houve a prática do ilícito imputado ao Agravante, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo desprovido, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 790-87/PR, vinculada a este processo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Elcio Jaime da Luz, candidato não eleito ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de 2012, contra decisão monocrática de fls. 307-316, mediante a qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos, manejado pelo ora Agravante, e que assim foi resumida (fls. 307):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. *In casu*: em que pese a ilicitude da gravação ambiental, verifica-se do acórdão regional que o Tribunal *a quo* fundamentou sua conclusão acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio também em provas testemunhais e documentais, contra as quais não se insurgiu o Recorrente. Portanto, persiste a condenação do Recorrente nas sanções do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA APTA A CARACTERIZAR O ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 279 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformado com a decisão *supra*, o Agravante interpõe o presente agravo regimental (fls. 321-333), alegando não pretender qualquer revolvimento fático-probatório, mas apenas o seu reequandramento jurídico.

Sustenta que “*em momento algum se verifica que o agravante teria oferecido quantia em dinheiro em troca de pedido expresso de voto de eleitores*” (fls. 328), razão pela qual não estaria caracterizado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois a jurisprudência desta Corte Eleitoral seria pacífica quanto à necessária demonstração do vínculo subjetivo da obtenção do voto, o que não teria ocorrido *in casu*.

Ademais, alega que a respectiva condenação deu-se por presunção, pois “*a conduta reconhecida no acórdão recorrido foi a entrega de dinheiro para a aquisição de combustível para que os eleitores pudessem comparecer ao comício do agravante*” (fls. 326), o que não configuraria a prática de captação ilícita de sufrágio.

Ressalta, ainda, que “a jurisprudência mansa e pacífica do Eg. Tribunal Superior Eleitoral refuta a desconstituição da soberania popular mediante processo constituído unicamente por prova testemunhal, sobretudo em hipóteses como a presente, em que as testemunhas ouvidas eram funcionárias da empresa Elizak, de propriedade do adversário político do Agravante” (fls. 330).

Afirma ser necessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, “para que aquela Corte Regional julgue novamente a causa excluindo da apreciação o vídeo contendo gravação considerada ilícita” (fls. 330), sob o argumento de que a “manutenção da condenação do agravante pelo Eg. TSE após o reconhecimento da ilicitude da principal prova utilizada pelo TRE/PR (gravação) configura supressão de instância” (fls. 331).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo regimental, para que, reformando-se a decisão agravada, seja provido o recurso especial. Alternativamente, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e o retorno dos autos à Corte Regional, ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 335).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Ab initio, anoto haver assentado na decisão monocrática, de 5.2.2015, a ilicitude da prova consistente em gravação ambiental, nos seguintes termos (fls. 311):

[...] a atual jurisprudência deste Tribunal Superior modificou seu posicionamento e se consolidou para considerar a ilicitude da prova relativa à gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento de um deles, nos casos de ações eleitorais.

[...]

Daí porque, embora ressalve meu entendimento quanto à orientação fixada pelo TSE, a tese veiculada pelo Agravante, segundo a qual a utilização de gravação ambiental, na esfera eleitoral, seria ilícita encontra eco na jurisprudência mais recente da Corte.

Entretanto, a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 21.5.2015, esta Corte alterou sua compreensão quanto à gravação ambiental que registra fato em local público, sendo lícita a prova colhida, ante a ausência de ofensa ao direito de privacidade.

Naquela oportunidade, asseverou o Ministro Henrique Neves:

Sobre o tema, reafirmo trecho do voto que proferi no julgamento do RO nº 1904-61:

É certo que não existem direitos absolutos e mesmo as regras de privacidade e intimidade, inclusive a do lar, podem ser sobrepostas por outros interesses e princípios igualmente protegidos pela Constituição Federal, especialmente, por aqueles que visam à proteção do interesse público. Essa tensão de direitos constitucionais, contudo, somente pode ser analisada, medida e decidida pelo Poder Judiciário, que, diante dos elementos concretos coligidos, autorizará ou não a medida excepcional de invasão. Sobre a interceptação ou gravação ambiental, tenho entendido que ela constitui prova lícita apenas quando presentes duas situações: autorização judicial prévia e fundamentada ou gravação de segurança normalmente utilizada de forma ostensiva em ambiente público, como ocorre, por exemplo, nos bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas.

[...]

William Prosser, citado por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, sustenta que existem quatro meios elementares de violação à privacidade, quais sejam: a) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo; b) exposição pública de fatos privados; c) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público, que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável; e d) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais.

O certo é que, apesar da imprecisão dos seus limites, a privacidade engloba todos aqueles fatos atinentes à personalidade que o indivíduo opta por manter em esfera restrita e longe do alcance de qualquer pessoa.

Não é privado, contudo, o que, pelas circunstâncias ou por iniciativa do indivíduo, é inserido ou ocorre em espaço público.

[...] a exigência de decisão judicial prévia que autorize a captação de sons e imagens diz respeito à preservação da intimidade nas conversas em que há direcionamento direto e expectativa de privacidade entre os interlocutores, o que não se confunde com a situação em que o candidato profere discurso para determinado grupo de pessoas, em reunião pública, com a utilização ou não de equipamento de sonorização.

É que em tais espaços não há privacidade a ser preservada, porquanto a esfera privada se refere apenas àqueles fatos que o indivíduo não deseja que sejam de domínio público e cujo conhecimento é restrito a poucas pessoas, nas quais se deposita alguma confiança.

[...]

Não se trata de flagrante preparado ou induzimento para prática do ilícito, pois a reunião foi convocada e organizada pelos próprios candidatos, segundo consta do acórdão regional.

É de se ressaltar que, na espécie, a gravação ambiental foi realizada através de câmera de vigilância de empresa, conforme concluiu a Corte Regional, *in verbis*: “a gravação de imagem decorreu de ‘câmeras de segurança de empresa privada, de forma não clandestina, sem violação à intimidade e privacidade dos interlocutores, e foi disponibilizada pelo proprietário da empresa aos recorridos” (fls. 218).

Desse modo, ante a distinção feita por esta Corte Superior no exame do REspe nº 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves, quanto aos parâmetros de verificação da licitude de gravação ambiental feita por um dos interlocutores, neste caso concreto, não há falar em proteção da privacidade, pois a prova examinada consiste em gravação de imagens realizadas por câmeras de vigilância de empresa privada, constituindo “gravação de segurança normalmente utilizada de forma ostensiva em ambiente público, como ocorre, por exemplo, nos bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas” (REspe nº 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.5.2015. Soma-se, ainda, o fato de o próprio candidato ter-se dirigido ao mencionado local espontaneamente, de acordo com o que consta no acórdão recorrido (fls. 218):

[...] as imagens de vídeo não foram negadas pelo recorrente, pelo contrário, foram ratificadas em sua defesa à fl. 62 (...). Estavam os

investigados próximos a localidade do Rio do Lontra e já tinham plano entrar na fábrica de reciclados para pedir o voto das pessoas que ali trabalham e que ali se encontrasse. (sic). Então, lá desenvolveram uma conversa com os funcionários e, ao final, entregou-se ao mesmo 'santinhos', propagandas eleitorais, as quais contém a foto dos candidatos e o número, além de outras inscrições obrigatórios (partido, coligação e etc). (...). e ambos viram esta cena gravada em câmera de vigilância, pois estava próximos (sic) aos investigados e afirmam que foram, (...)'. Com isso, fica cristalino que referida prova não foi preparada ou engendrada por quem quer que seja, nem mesmo há alegação de que as câmeras de vigilância eram ocultas aos que entrassem no barracão da referida empresa de reciclados [grifos no original].

Não obstante isso, o Agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos do *decisum* objurgado, na medida em que se limitou a reiterar as alegações trazidas no agravo nos próprios autos.

Pois bem. Consoante jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior, para que o agravo obtenha êxito, é pressuposto que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões¹.

Verifico que os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 311-316):

[...] verifica-se, dos excertos do acórdão regional, que o Tribunal *a quo* fundamentou sua conclusão acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio também em provas testemunhais, aptas a configurar a condenação do Agravante nas sanções do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. É precisamente o que se extrai do aresto recorrido (fls. 218-219):

'Como bem observado pela ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, a gravação de imagem decorreu de 'câmeras de segurança de empresa privada, de forma não clandestina, sem violação à intimidade e privacidade dos interlocutores, e foi disponibilizada pelo proprietário da empresa aos recorridos.'

Deste modo, inquestionável tratar-se apenas de impugnação quanto à prova (imagem) e não sobre o meio de como foi produzida.

¹ AgR-REspe nº 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013; AgR-REspe nº 20-48/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 769-84/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15.4.2011.

Ademais, a referida prova veio apenas como escora das demais produzidas nos autos, não sendo o elemento principal ou árvore que poderia produzir frutos envenenados. [grifou-se].

Mais do que isso, as imagens de vídeo não foram negadas pelo recorrente, pelo contrário, foram ratificadas em sua defesa à fl. 62 '(...). Estavam os investigados próximos a localidade do Rio do Lontra e já tinham plano entrar na fábrica de reciclados para pedir o voto das pessoas que ali trabalham e que ali se encontrasse. (sic). Então, lá desenvolveram uma conversa com os funcionários e, ao final, entregou-se ao mesmo 'santinhos', propagandas eleitorais, as quais contém a foto dos candidatos e o número, além de outras inscrições obrigatórios (partido, coligação e etc).(...). e ambos viram esta cena gravada em câmara de vigilância, pois estava próximos (sic) aos investigados e afirmam que foram, (...)'. Com isso, fica cristalino que referida prova não foi preparada ou engendrada por quem quer que seja, nem mesmo há alegação de que as câmeras de vigilância eram ocultas aos que entrassem no barracão da referida empresa de reciclados.

[...]

Esclareço, ainda, que a empresa que forneceu as imagens é uma contratada na área de segurança denominada Intelbras que presta serviços à empresa Elizak Indústria e Comércio de Reciclagem Ltda.

Assim, afasto a nulidade arguida e afasto a alegação de ilicitude da prova'.

Deveras, examinando o acórdão regional, verifico que o TRE/PR, ao manter a sentença de primeiro grau, assentou que, ante '*o conjunto probatório e as circunstâncias de como se deram as referidas provas, considero suficientes para ensejar como satisfatória, segura e clara a imputação de captação ilícita de sufrágio*' (fls. 224). A esse respeito, extraio do acórdão regional os seguintes trechos (fls. 221-225):

'Os recorrentes alegam que a empresa Elizak é de propriedade de pessoa declaradamente adversária política dos mesmos. E que não havia possibilidade das referidas testemunhas ver a entrega do dinheiro pela distância de 5 a 15 metros que havia entre elas (testemunha e candidato).

Em primeiro analiso o fato quanto ao proprietário da empresa Elizak. Apesar de o recorrente aduzir que o proprietário da empresa Elizak é seu adversário político, por entender que esta situação poderia lhe beneficiar frente aos fatos que imputados, entendo que em nada lhe socorre.

Veja-se: se de um lado o proprietário da referida empresa é adversário político, efetivamente o candidato ora recorrente estava disposto a tudo para conseguir conquistar o voto dos empregados da empresa, inclusive desafiar o seu adversário político no seu território diga-se, particular. De outra banda, se o proprietário fosse seu apoiador ou simpatizante, os

testemunhos prestados em juízo revelam com maior força os fatos, tornando-se inquestionável. O fato é que de qualquer modo – seja adversário político ou simpatizante o proprietário da empresa, a produção de provas da conduta reprovada pela norma eleitoral foi realizada, não havendo dúvida.

Revedo as imagens obtidas pela câmera de segurança da empresa é possível distinguir nitidamente que o então candidato a prefeito Elcio Jaime da Luz entregou a um empregado do local um 'papel', no dia 02 de outubro de 2012, perto das 15h30min.

Ademais, o candidato recorrente defende que o papel que entregou naquela ocasião era um santinho da sua campanha.

Todavia, não me convenci de tal afirmação pelo conjunto de provas que constam dos autos.

Vejamos.

O *modus operandi* foi idêntico para todos os empregados - testemunhas ouvidas em juízo, e assistindo ao vídeo dos depoimentos prestados em juízo, não apenas uma, mas todas as testemunhas são harmoniosas em seus depoimentos quanto ao fato, sendo idênticos os termos - simples - de cada testemunha, seja quanto ao valor oferecido (20 a 30 reais), seja quanto quem ofereceu (candidato). E ainda, a conduta ilícita foi praticada pelo próprio candidato, não havendo que falar ou provar o liame entre o fato e o seu beneficiário.

Vejamos.

A testemunha Silvestre Blaszak relatou que o candidato lhe perguntou se ele tinha carro, e quando ele respondeu que tinha uma moto e um 'golzinho', aquele falou 'eu dei vinte reais pro rapaz ali, atrás ali, e vou te dar R\$ 30,00 pra você ir no comício, vou te ajudar com R\$ 30,00 para você ir no comício'. Ainda, admitiu que o candidato Elcio lhe pediu voto e foi bem enfático ao afirmar que ele não lhe entregou santinho, somente dinheiro.

Do mesmo modo, a testemunha Renato Luiz Kolakovski afirmou também que foi questionado se ele tinha carro e ao responder que tinha uma moto, 'ofereceram dinheiro, né, me deram uma nota de R\$ 20,00 e falaram que era para assistir o comício'. Ressaltou que foi o Elcio quem lhe deu o dinheiro, e que na ocasião pediu para lhe ajudar com voto. Finalmente, esclareceu que não recebeu santinho junto com o dinheiro e, mais, não participou do comício.

A testemunha Marcio Antonio Kuffel disse que no dia 02 de outubro de 2012 estava a aproximadamente 5 metros das testemunhas supracitadas e os viu recebendo dinheiro de Elcio, bem como ouviu o candidato pedindo para eles lhe ajudarem.

Em que pese Joelson José Siqueira Guaripuna afirmar que o candidato entregou santinhos para todos, não se pode tomar como confiável o seu testemunho, na medida em que fica isolado da situação fática narrada por todos os demais

depoentes. Até porque, acompanhou o candidato naquela data, figurando-se como seu fotógrafo, situação que desmantelaria, em princípio, o seu compromisso legal de dizer a verdade.

Conforme bem concluiu o douto juízo *a quo* à fl.143-verso:

Em síntese, o investigado ELCIO JAIME foi a estabelecimento comercial, acompanhado de correligionários, e lá distribuiu dinheiro em troca de voto, falando dissimuladamente que se destinaria a custear combustível dos eleitores para presença em comício. Note-se que testemunha (Renato Luiz) inclusive nem compareceu ao evento de campanha.

Nessas circunstâncias, a evidência é absolutamente clara, latente, gritante, de presença de oferecimento de dinheiro em troca de voto - dolo específico, especial fim de agir. Não se ofereceu produto '*in natura*' (combustível) para promoção de comício, carreatas, passeio ou algo do gênero. As circunstâncias, aqui, são bem diferentes, **substancialmente porque pedido de voto foi explícito, direto**'

Portanto, filio-me ao entendimento supra, no sentido de que a captação ilícita de sufrágio está devidamente comprovada nestes autos, em virtude dos depoimentos prestados pelas testemunhas, pelas circunstâncias fáticas de como ocorreu a conduta ilícita, pelas imagens que revelam e ilustram os procedimentos de cada personagem.

Ora, por tudo que se expôs não se pode olvidar que o candidato recorrente ofereceu quantia monetária a determinadas pessoas com o intuito de angariar votos, porquanto a entrega do dinheiro vinha com um pedido de 'ajuda' a sua candidatura, conforme alertaram as testemunhas [grifou-se].

Frise-se que desnecessário o pedido expresso devotos quando houver nos autos evidência de que foi este o fim de agir do candidato, tal qual é o caso *sub judice* [...].

Com efeito, o conjunto probatório e as circunstâncias de como se deram as referidas provas, considero suficientes para ensejar como satisfatória, segura e clara a imputação de captação ilícita de sufrágio, conduta que considero gravíssima por violar o mais sagrado espírito da democracia, que a liberdade de expressar sua vontade de poder escolher o seu representante para a casa legislativa ou para chefiar o executivo, por meio do voto.

Repito, nos autos existem provas satisfatórias para comprovar o ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ainda que preferencialmente testemunhais' [grifou-se].

Portanto, para alterar as conclusões do acórdão regional no presente caso – a fim de constatar que as provas não conduzem à configuração da captação ilícita de sufrágio, como quer fazer crer a

ora Agravada –, seria necessário reincursionar sobre o conteúdo probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Nessa esteira são os seguintes julgados:

‘ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A Corte Regional assentou que as provas constantes dos autos (documentais e testemunhais) são robustas e suficientes para comprovar a participação direta e indireta do ora agravante na prática da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na entrega de combustível a eleitores com a finalidade de obter-lhes o apoio à campanha eleitoral e o voto. Assim, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

2. Agravamento desprovido.’

(AgR-REspe nº 394-95/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/5/2014); e

‘RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O núcleo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor.

2. Afastar a conclusão da Corte Regional acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio importaria, no caso, o vedado reexame de fatos e provas dos autos, nos termos da Súmula nº 279/STF.

3. Recurso Especial desprovido.’

(REspe nº 4038-03/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25/9/2013).

Ademais, a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior Eleitoral consigna que a configuração de captação ilícita de sufrágio pode ser demonstrada exclusivamente com base em prova testemunhal, desde que esta seja harmônica e robusta, caso dos autos.

‘ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS. CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA E APLICAÇÃO DE MULTA. ORIGINAIS. JUNTADA. FAC-SÍMILE. RES.-TSE Nº 21.711/2004. REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO DE TRE. CONCEITO DE NORMA FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. TESE RECURSAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

Nº 282/STF. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CE. PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. ENFRENTAMENTO DAS TESES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CAUSA. OFENSA AO ART. 275 DO CE NÃO EVIDENCIADA. COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. POSSIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. A captação ilícita de sufrágio pode ser demonstrada exclusivamente com base em prova testemunhal, desde que esta seja harmônica e robusta, caso dos autos. [grifou-se].

6. Agravos regimentais aos quais se nega provimento'.

(AgR-REspe nº 20628/MG. Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GOVERNADOR E VICE. GRAVAÇÃO ILÍCITA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS DOS DEMAIS FATOS POR AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À GRAVAÇÃO ILÍCITA.

1. É ilícita a prova obtida por meio de interceptação ou gravação telefônica ou ambiental realizada sem prévia autorização judicial. Precedentes. Na espécie, são ilícitas as provas produzidas por meio de gravações ambiental e telefônica, tendo em vista a falta de autorização judicial.

2. São ilícitas por derivação as provas que mantêm vinculação causal com a prova originariamente ilícita. **Por outro lado, as provas decorrentes de fonte autônoma revelam-se lícitas, visto que não são contaminadas pela mácula originária. No caso dos autos, a AIJE foi fundamentada em fatos independentes entre si, supostamente ocorridos em data e locais distintos e protagonizados por pessoas diferentes, e somente em relação a alguns deles foram produzidas gravações ambientais e telefônicas.** Assim, são ilícitas por derivação as provas referentes aos fatos em que houve gravação ilegal. **Por outro lado, são lícitas, a princípio, as provas referentes aos fatos em que não houve gravação, já que derivam de fonte autônoma.**

3. Agravos regimentais não providos.

(AgR-RO nº nº 272735, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 11/12/2014)

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Friso, por oportuno, que o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores.

Nesse sentido, a modificação do entendimento do TRE/PR, para decidir de acordo com a pretensão do Agravante de que não houve a prática do ilícito imputado, demandaria o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Ademais, fiz constar no *decisum* impugnado que a atual jurisprudência deste Tribunal consigna que a configuração de captação ilícita de sufrágio pode ser demonstrada exclusivamente com base em prova testemunhal, desde que esta seja harmônica e robusta, o que ocorreu na espécie.

Ressalto, por oportuno, que está vinculada a esse recurso a Ação Cautelar nº 790-87/PR, cujo regimental se encontra pendente de exame. Dado o vínculo de ancilaridade existente entre o processo principal e o cautelar, julgado aquele, torna-se despicienda a incursão no mérito da cautelar, tornando sua análise prejudicada. Diante do exposto, declaro prejudicado o seu exame, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ex positis, desprovejo este agravo, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 790-87/PR, vinculada a este processo.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da aludida cautelar.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 605-69.2012.6.16.0163/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Elcio Jaime da Luz (Advogados: Fabiana Cristina Ortega e outros). Agravada: Coligação Confirma Quedas (Advogado: Eloy Dirceu Giraldi).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.2.2016.